



A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE CRISE

Lucas Carlos Lima

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo investigar as soluções adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) para responder às crises globais que lhe são apresentadas em um cenário de disputas a ela apresentadas que ultrapassam as dimensões de uma controvérsia bilateral – como, por exemplo, graves atrocidades até problemas relacionados às leis de anistia e ao direito à verdade, ou ainda a proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, a Corte faz uso de uma série de estratégias judiciais para lidar com interesses gerais da comunidade internacional como um todo ou da região sobre a qual ela exerce sua competência. A ponderação entre os direitos não resolve todos os problemas perante a Corte, que parece assumir um papel mais proeminente ao oferecer respostas aos problemas do continente, exigindo assim o desenvolvimento de novas técnicas. Principalmente, este artigo identifica quatro estratégias desenvolvidas pela Corte Interamericana: (i) a emissão de opiniões consultivas; (ii) o reconhecimento de novos direitos econômicos, sociais e culturais; (iii) o reconhecimento de normas peremptórias de direito internacional geral e (iv) a garantia coletiva. O desenvolvimento dessas técnicas é eloquente quanto ao papel reconhecido pela própria Corte Interamericana no continente e, por outro lado, quanto ao processo de reação de alguns Estados do continente contra o alargamento da competência da Corte.

Palavras-Chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Direitos Humanos; Crise; Sistema Interamericano.

-
- Professor de Direito Internacional Público na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Coordenador do Grupo de Pesquisa em Cortes e Tribunais Internacionais Stylus Curiarum (UFMG/CNPq).

1 INTRODUÇÃO

Desde sua criação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (‘Corte’ ou ‘CtIDH’) tem sido convocada a resolver conflitos que ultrapassam as dimensões individuais de um caso concreto (HUNEEUS; MADSEN, 2018; PASQUALUCCI, 2009; BURGORGUE-LARSEN; ÚBEDA DE TORRES, 2011; HENNEBEL; TIGROUDJA, 2022). Ao se considerar sua jurisprudência sobre graves atrocidades até problemas relacionados às leis de anistia e ao direito à verdade, a Corte desenvolveu técnicas interpretativas de ponta para oferecer maior proteção e respostas aos problemas nacionais e até mesmo regionais sobre direitos humanos, e por isso já se inscreve na trajetória

Nos últimos tempos, a Corte tem sido confrontada com problemas colocados por crises globais. A título de ilustração, consideremos apenas as últimas opiniões consultivas emitidas pela Corte. Identifica-se, nesses pareceres, a tendência inevitável da Corte de decidir assuntos que estão globalmente interligados e cujos problemas podem ser sentidos em todos os cantos do planeta, não fazendo distinção entre Estados desenvolvidos e em desenvolvimento (CANÇADO-TRINDADE, 2007; BAILLIET, 2018; CONTESSE, 2021). O direito ambiental internacional, ilustrativamente, foi objeto da Opinião Consultiva nº 23 de 2017 (CtIDH, 2017a), o mesmo ano em que a Corte abordou questões como identidade de gênero, igualdade e não-discriminação com relação a casais do mesmo sexo na Opinião Consultiva nº 24 (CtIDH, 2017b). Em 2020 e 2021, duas opiniões consultivas referentes à democracia e até mesmo ao *backlash* contra o Sistema Interamericano vieram a público – mais especificamente nos pareceres sobre reeleição presidencial indefinida (CtIDH, 2021) e sobre a retirada dos tratados interamericanos (CtIDH, 2020a). Em 2021, a Corte de São José também ofereceu uma longa opinião sobre o trabalho e outros direitos relacionados, reafirmando sua posição de liderança – não sem contestação por parte dos Estados – na proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais (CtIDH, 2021b).

Seria difícil negar que a proteção do meio ambiente, as crises democráticas, as desigualdades sociais e as discriminações de gênero são crises globais que exigem a atenção dos sistemas de direitos humanos. Há interesses gerais (GAJA, 2013; SIMMA, 1994) protegidos no avanço desses assuntos e vários desses tópicos sensíveis os quais exigem respostas jurídicas têm aparecido recentemente perante a Corte Interamericana. Nem todos

esses tópicos apareceram em casos contenciosos, mas as opiniões consultivas emitidas pela CtIDH abriram o caminho para futuros litígios sobre esses assuntos.

Sem dúvida, falta um elemento nesta lista de crises globais: as respostas da Corte à pandemia da COVID-19, bem como sua influência sobre o raciocínio jurídico da Corte. De fato, tanto a Corte quanto a Comissão Interamericana, os dois órgãos centrais do sistema de proteção no continente, tiveram uma atitude regulatória interessante no início da pandemia (CtIDH, 2020b); entretanto, até o momento, nenhum caso significativo surgiu perante a Corte em que a crise de saúde pública servisse de pano de fundo ou objeto de litígio.

O objetivo deste artigo é investigar as soluções adotadas pela Corte Interamericana para responder às crises globais que lhe são apresentadas. Ao mesmo tempo, mergulhando na posição da Corte sobre o equilíbrio de direitos, é possível prever algumas questões que podem surgir em relação à pandemia e ao direito à saúde. Além disso, defendo que, para lidar com crises globais e regionais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos faz uso não apenas de suas técnicas interpretativas tradicionais, do princípio *pro persona* e de um uso restrito da técnica de equilíbrio de direitos (LIXINSKI, 2019, p. 53), mas também de outros métodos.

2 O EQUILÍBRIO ENTRE INTERESSES GERAIS E DIREITOS CONFLITANTES NA CTIDH

Antes de abordar as diferentes técnicas recentemente utilizadas pela Corte para lidar com as crises globais, é preciso se referir à abordagem tradicional para o equilíbrio dos direitos utilizada pela Corte em sua jurisprudência. A este respeito, os artigos 27 e 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem condições e circunstâncias específicas nas quais os direitos podem ser restringidos, tais como “em tempo de guerra, perigo público ou outra emergência que ameace a independência ou segurança de um Estado Parte” (OEA, 1969, Art. 27), e submeter a restrição a um regime de “leis promulgadas por razões de interesse geral e de acordo com o propósito para o qual tais restrições tenham sido estabelecidas” (OEA, 1969, Art. 30). A Corte Interamericana indicou que também deveria haver uma relação de proporcionalidade entre as medidas adotadas e a gravidade da crise, e a devida limitação temporal e geográfica da suspensão das obrigações por parte do Estado em questão (CtIDH, 1987).

Isto obviamente levanta a questão sobre a definição de interesses gerais na jurisprudência da CtIDH. A Corte teve a oportunidade de esclarecer a questão em 2008, quando sublinhou que “as razões de utilidade pública e interesse social a que a Convenção se refere compreendem todos aqueles interesses legalmente protegidos que, por meio do uso a eles atribuído, permitem um melhor desenvolvimento da sociedade democrática” (CtIDH, 2008a, para. 73). Este trecho destaca um importante valor do continente americano: a própria noção de democracia e de Estado de direito, condições sob as quais os direitos protegidos na Convenção podem ser plenamente desfrutados.

Embora a Corte raramente tenha reconhecido situações excepcionais que justifiquem a restrição de direitos em casos por ela decididos, é interessante considerar seu comportamento geral em relação ao equilíbrio de direitos. A este respeito, três elementos emergem da análise da jurisprudência da Corte e de seus comentadores. Primeiro, a Corte não tem uma abordagem consistente ou uma jurisprudência bem estabelecida a este respeito. Há uso de termos diferentes, linguagem variada dentro da própria convenção, e não se pode identificar uma doutrina consistente de equilíbrio (BURGORGUE-LARSEN, 2018; MAC-GREGOR, 2015).

Em segundo lugar, a Corte reconhece expressamente que utiliza uma abordagem caso a caso. Cada controvérsia pode ter circunstâncias específicas que justifiquem a sobreposição de certos direitos sobre outros. No famoso caso de fertilização *in vitro*, *Artavia Murillo et al v. Costa Rica*, de 2012 (CtIDH, 2012) a Corte foi solicitada a decidir sobre o conflito entre o direito à privacidade das futuras mães e o direito à vida do embrião. O caso em questão envolveu a construção da privacidade como incluindo o direito à autonomia corporal. Na decisão, a Corte argumentou que o embrião não implantado não tinha direito à vida por não ser uma pessoa na acepção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nas palavras da Corte, “a proteção do direito à vida sob esta disposição não é absoluta” (CtIDH, 2012, para. 264) Para os fins deste capítulo, deve-se observar também que este é um caso em que a Corte atribuiu grande peso às provas científicas disponíveis e alinhou-se às normas estabelecidas pelos órgãos internacionais, bem como se referiu a várias instâncias da prática estatal, documentos interamericanos e decisões anteriores da Corte Europeia de Justiça e da Corte Europeia de Direitos Humanos (CtIDH, 2012, paras. 191-302).

O terceiro e último ponto diz respeito ao trabalho interpretativo da Corte, sua interpretação *pro persona*, que estabelece que as regras mais protetivas devem ser aplicadas

para a proteção e realização dos direitos humanos.⁴ Em outras palavras, este princípio consiste em uma combinação de interpretação teleológica, *effet utile* e a regra de não regressão. O princípio *pro persona* desempenha um papel fundamental neste equilíbrio de direitos, uma vez que visa identificar a norma mais protetiva (PINTO, 2004, p. 170). Como bem colocado por um autor, “ao seguir a abordagem interpretativa *pro persona*, a CtIDH também tentará evitar a ponderação de direitos sempre que possível, excluindo esta prerrogativa do teste ao atacar a legalidade da medida, ou mesmo a existência de um direito concorrente por completo.” (LIXINSKI, 2019, para. 53).

Como se pode esperar, o a ponderação entre os direitos não resolve todos os problemas perante a Corte, que parece assumir um papel mais proeminente ao oferecer respostas aos problemas do continente. A seção seguinte aborda as outras técnicas jurídicas desenvolvidas pela Corte, especificamente quando a Corte é chamada a julgar no contexto de circunstâncias de crise

3 AS TÉCNICAS DA CTIDH FRENTE ÀS CRISES: *CURIA EX MACHINA*?

A Corte Interamericana tem assumido um papel de liderança em questões particularmente sensíveis no continente – prática que tem sido descrita na literatura como uma espécie de diplomacia judicial. Ela reivindica uma função de guia na interpretação e aplicação dos direitos humanos fundamentais e os utiliza como uma chave para resolver os problemas do continente. A Corte desempenha a função de estabelecimento de normas através de uma infinidade de diferentes técnicas jurídicas.

Esta seção se concentrará em quatro delas. São elas: o uso estratégico das opiniões consultivas (a); a recém-criada competência para legislar sobre direitos econômicos, sociais e culturais através de uma interpretação expansiva do artigo 26 da Convenção, o artigo sobre desenvolvimento progressivo (b); a referência estratégica à proteção dos interesses gerais, declarando certas normas como normas peremptórias do direito internacional geral, – *jus cogens* (c); e finalmente, a noção de garantias coletivas recentemente desenvolvida na Opinião Consultiva OC-26 de 2020 (d).

⁴ O princípio *pro persona*, também referido como *pro homine*, que significa a "aplicação da regra mais favorável para a proteção dos direitos humanos", como decidido pela Corte, foi desenvolvido "em conexão com o Artigo 29(b) e a proibição de esgotar o conteúdo principal dos direitos como resultado do Artigo 29(a)" da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Ver, sobre: CtIDH, 2008b.

3.1 Opiniões Consultivas

Ao contrário da Corte Internacional de Justiça ou da Corte Europeia de Direitos Humanos, no sistema interamericano, “os Estados membros da Organização podem consultar a Corte a respeito da interpretação desta Convenção [Americana de Direitos Humanos] ou de outros tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos” (OEA, 1969, Art. 64). Nos últimos tempos, os Estados têm testemunhado uma alta utilização deste recurso. Nessas ocasiões, a Corte utilizou diferentes técnicas de interpretação e admissibilidade para ampliar as questões selecionadas, reformulando-as. De acordo com a Corte, o exercício de seu papel consultivo pode justificar a necessidade de esclarecer, elucidar ou mesmo reformular as questões a ela colocadas, a fim de “determinar claramente a substância de sua tarefa interpretativa” (CtIDH, 2021a, para.33). Como mencionado anteriormente, isto permitiu à Corte tratar extensivamente do conteúdo de certas obrigações e incorporar padrões externos (NEUMAN, 2008, p. 101). É também uma forma de oferecer uma opinião autoritativa sobre temas de interesse geral, mesmo que se volte para o contexto americano a fim de decidir sobre eles (CANÇADO TRINDADE, 2007; BAILLIET, 2018; CONTESSE, 2021).

Um exemplo deste exercício pode ser percebido claramente no caso da Opinião Consultiva nº 23, sobre obrigações ambientais decorrentes do direito à vida e integridade pessoal, no qual a Corte introduziu basicamente a justiciabilidade do direito a um meio ambiente saudável, definindo seu conteúdo com os padrões internacionais mais avançados, ao mesmo tempo em que abriu as portas para litígios climáticos dentro do sistema. A Corte reconheceu expressamente a “existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, na medida em que a degradação ambiental e os efeitos adversos das mudanças climáticas afetam o real gozo dos direitos humanos” (CtIDH, 2017a, para. 47).

Em suas conclusões, e para desagrado de alguns Estados da região, a Corte determinou que “os Estados devem agir de acordo com o princípio da precaução para proteger os direitos à vida e à integridade pessoal nos casos em que haja indicações plausíveis de que uma atividade possa resultar em danos ambientais graves ou irreversíveis, mesmo na ausência de certeza científica” (CtIDH, 2017a, para. 244). Embora a Corte tenha ligado todas essas

normas ao direito à vida e à integridade pessoal, em casos contenciosos subsequentes aplicou o direito a um meio ambiente saudável de forma autônoma, nos termos do artigo 26 da Convenção, e utilizou o parecer consultivo como fonte de normas e interpretação.

3.2 Expansão dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

A segunda técnica desenvolvida pela Corte para enfrentar crises globais é sua expansão jurisdicional a fim de decidir controvérsias envolvendo direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, ou seja, violações destes direitos por parte dos Estados. Em 2017, por meio do caso *Lagos del Campo v. Peru*, a Corte Interamericana reconheceu, sob o artigo 26 da Convenção, a violação do direito à estabilidade no emprego, direito este não previsto na Convenção. O artigo 26 da Convenção determina que “os Estados Partes se comprometem a adotar medidas, tanto internamente como através da cooperação internacional, especialmente aquelas de natureza econômica e técnica, com vistas a alcançar progressivamente os direitos econômicos, sociais e culturais.”(OEA, 1969, Art.26) Portanto, o artigo reconhece o “desenvolvimento progressivo” dos direitos econômicos e sociais na região. Entretanto, no caso acima mencionado, e nos casos seguintes, a Corte entendeu, ao aplicar uma série de técnicas interpretativas típicas de sua jurisprudência, (GONZÁLEZ, 2018; BURGORGUE-LARSEN, 2019; TEBAR;ALVES, 2021; ROBLES, 2012) que o artigo 26 era uma porta para a aplicabilidade direta desses direitos. Como observado pelo juiz Mac-Gregor Poisot em seu voto concorrente, “a partir deste momento, a Corte Interamericana pode abordar as diferentes questões que lhe são submetidas não por conectividade ou indiretamente, subsumindo o conteúdo dos DESCAs nos direitos civis e políticos; mas com uma perspectiva social mais ampla das violações alegadas em casos futuros.” (CtIDH, 2017b, para. 52). Em outras palavras, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais poderiam ser invocados diretamente em casos futuros.

Esta constatação foi confirmada pela Corte em casos posteriores e aplicada a outros direitos da mesma categoria. Por exemplo, em *Poblete Vilches e outros v. Chile*, o direito à saúde foi reconhecido como “um direito autônomo protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana” (CtIDH, 2018A, para. 174). Da mesma forma, no caso *Lhaka Honhat v. Argentina*, a Corte reivindicou os direitos à água, à alimentação adequada e à participação na vida cultural, conforme incluído no âmbito do Artigo 26 (CtIDH, 2020d, para.222).

Desde 2017, o direito à saúde, o direito à cultura, o direito ambiental e os direitos trabalhistas foram introduzidos em casos individuais, enquanto a CtIDH afirmava, sempre sob o manto do artigo 26, sua justiciabilidade direta. Como resultado, a Corte desenvolveu várias normas relacionadas a estes direitos, que devem ser observadas pelos Estados não apenas em casos contenciosos, mas por meio do controle convencional, a obrigação criada pela Corte de cada Estado de conformar a prática de seus órgãos judiciais domésticos à jurisprudência interamericana.

Se considerarmos que, como dizia Pedro Nikken, ex-presidente da Corte, que “a pobreza é a maior forma de opressão de nosso tempo”, a Corte, ao reivindicar sua competência para lidar com os direitos econômicos, sociais e culturais, revela uma forma de oferecer algum tipo de resposta às crises globais especialmente percebidas na América Latina. Obviamente, pode-se contestar o quão convincentes são essas técnicas expansivas da Corte no intuito de expandir o escopo de sua jurisdição material a outros direitos não originalmente previstos na Convenção Americana.

3.3 Normas Peremptórias de Direito Internacional Geral (*Jus Cogens*)

Ao longo dos anos, a Corte Interamericana veio desenvolvendo uma ampla referência às regras peremptórias do direito internacional (SANTOLARIA, 2021; LIMA; MAROTTI, 2022; MEDINA-QUIROGA, 2021). Duas instâncias são bastante claras e parecem divergir dos exemplos tradicionais de regras *jus cogens*, ou pelo menos regras reconhecidas como tal pela Comissão de Direito Internacional (CDI). São elas a proibição de leis de anistia derivada da obrigação de investigar crimes contra a humanidade, recentemente reafirmada em 2018 (CtIDH, 2018b, paras 212,232) e na Opinião Consultiva nº 26,⁵ e o princípio de não-rechaço (*non-refoulement*) (CtIDH, 2020a, para. 106). Na mesma Opinião, a Corte encontrou outras sete regras do *jus cogens* já aplicadas em sua jurisprudência (CtIDH, 2020a, para. 106).⁶

⁵ CtIDH. As obrigações em matéria de direitos humanos de um Estado que denunciou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Carta da Organização dos Estados Americanos. Opinião Consultiva nº 26, Série A No 26, de 9 de novembro de 2020, para. 106.

⁶ Esses foram: o princípio da igualdade e a proibição da discriminação; a proibição de todas as formas de tortura, tanto física quanto psicológica; a proibição de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante; a proibição do desaparecimento forçado de pessoas; a proibição da escravidão e outras práticas similares; a proibição de cometer ou tolerar violações graves, massivas ou sistêmicas dos direitos humanos; e a proibição de crimes contra a humanidade e a obrigação associada de processar, investigar e punir esses crimes.

Há muita especulação sobre a razão pela qual a Corte Interamericana usa ou faz frequentes referências a regras peremptórias (TLADI, 2020; LINDERFALK, 2015; ABELLO, GALVIS, 2017; GASTORN, 2017; LIMA;MAROTTI, 2022). Poder-se-ia mencionar a necessidade de reafirmar certos valores como superiores, o contraste com as leis domésticas dos Estados, a fim de reforçar a necessidade de cumprir certas obrigações e aumentar sua eficácia, ou mesmo a construção sistêmica de uma ordem jurídica interamericana.

Quaisquer que sejam as razões, a indicação de certos valores como superiores ajuda a Corte a indicar quais normas não serão equilibradas a fim de enfrentar crises globais. Com regras *jus cogens*, não há equilíbrio, apenas hierarquia, o que demonstra um certo papel da Corte em identificar quais normas considera intransigíveis e não passíveis a qualquer tipo de balanceamento. O problema reside, contudo, na ausência de critérios claros para a identificação dessas regras para além da mera asserção por parte da Corte. Se trata de regras universais, deveriam elas reverberar também na prática e *opinio iuris* de outros Estados para além da região – o que nem sempre é o caso. Existe, portanto, a possibilidade jurídica da Corte, sem nomear, estar identificando regras regionais de caráter peremptório. Mas seu apego ao universalismo acaba fazendo com que o uso desse instrumento seja limitado.

3.4 Garantia Coletiva

Certamente, a definição de normas com a aplicação de tais técnicas específicas pela Corte não pode ter impacto nas crises globais sem sua implementação pelos Estados sob sua jurisdição. Além dos conhecidos desafios de conformidade enfrentados pelos regimes internacionais de direitos humanos, algumas das técnicas mencionadas resultaram, sem surpresa, em resistência contra o sistema e até mesmo um *backlash*, que tem como exemplo mais recente a saída da Venezuela (CONTESSÉ, 2019; SOLEY;STEININGER, 2018; CALIGIURI, 2013).

Como resposta a alguns destes desafios, a Corte recordou os Estados do sistema de sua parte no tratamento de crises inéditas e já em curso com constante referência ao sistema de garantias coletivas da OC nº 26/20. Como definido pela Corte, existe “um dever geral de proteção exigido aos Estados Partes na Convenção Americana e na Carta da OEA, a fim de garantir a eficácia desses instrumentos, como regra de natureza *erga omnes partes*” (CtIDH, 2020a, para. 164). Com a identificação dessa técnica, a Corte impõe a Estados terceiros uma

obrigação oriunda da Convenção de tentarem trazer de volta à Convenção ou de manter o respeito aos direitos humanos. Técnica bastante inovadora, ela também não é desprovida de problemas, sobretudo diante da incerteza quanto ao conteúdo da obrigação de realizar a garantia coletiva, bem como sua base jurídica. Certamente a prática futura da Corte poderá ser interessante para esclarecer o conteúdo desse novo instrumento.

4 CONCLUSÃO: QUAL O PAPEL DA CTIDH NO ENFRENTAMENTO DE CRISES GLOBAIS?

A questão que se segue é o que essas técnicas podem ter em comum e o que elas acabam por revelar sobre a abordagem da Corte Interamericana às crises globais e à proteção dos interesses gerais, especialmente à luz dos problemas futuros decorrentes da pandemia da COVID-19.

Uma primeira conclusão é que a CtIDH não é uma Corte disposta a fazer concessões. Encontrar mais obrigações para os Estados sem elementos claros de consentimento da parte dos Estados parece estar presente em todas as técnicas analisadas: a) Quase-legislação (ou elaboração de normas) por meio de opiniões consultivas; b) A possibilidade de julgar, interpretar e conseqüentemente ampliar os direitos econômicos, sociais e culturais; c) Destilar obrigações para os demais Estados em relação ao Estado que abandonou o sistema e declarar que regras específicas têm valor hierárquico superior. Em todos esses métodos interpretativos, há algum grau de evasão do consentimento dos Estados à Convenção – embora alguns Estados possam eventualmente concordar com tal abordagem. Naturalmente, trata-se de uma opção com um preço. Pode-se ler a Declaração dos Cinco Estados da Região de 2019, que reivindica mais subsidiariedade e até mesmo a implementação da doutrina da margem de apreciação, como um ataque direto em resposta ao “voo livre” da Corte (OEA, 2019).

A Corte adotou um documento capital em abril de 2020, no início da pandemia, chamado “Declaração 1 da CtIDH: Covid-19 e Direitos Humanos”. Em resumo, este documento, totalmente alinhado com as recomendações da OMS, embora não vinculativo, lista uma série de comportamentos esperados dos Estados, enfatizando a necessidade de respeitar os direitos humanos ao restringir os direitos durante a pandemia ou a ela relacionados. Em certo ponto do documento, a Corte enfatizou que “[a] a medida que os Estados podem adotar para enfrentar esta pandemia e que pode prejudicar ou restringir o gozo

e o exercício dos direitos humanos deve ser temporariamente limitada, legal, ajustada a objetivos bem definidos com base em critérios científicos, razoável, absolutamente necessária e proporcional e de acordo com outros requisitos desenvolvidos na legislação interamericana de direitos humanos” (CtIDH, 2020e).

Em outras palavras, fora de suas competências contenciosas ou consultivas, a Corte estabeleceu critérios, extraídos de sua jurisprudência, para orientar a atividade dos Estados para atravessar o período da pandemia. Em seu discurso por ocasião da abertura do ano judicial de 2022, o novo presidente da Corte, Juiz Ricardo Pérez Manrique, observou que “em muitas regiões a pandemia resultou em uma expansão arbitrária e injustificada do controle do Estado sobre o povo. Quando estes últimos têm medo ou incerteza, eles aceitam sem qualquer crítica medidas que interferem em sua liberdade. Este poder expansivo e invasivo do Estado é exacerbado na presença de um discurso autoritário” (CtIDH, 2022). Reunindo a Declaração 1 e as palavras do Presidente Manrique, e acrescentando à receita o fato de que a Corte tem sido muito cautelosa em sua abordagem do equilíbrio de direitos, pode-se esperar uma Corte rigorosa na avaliação das restrições à Convenção Americana sobre Direitos Humanos baseada na COVID-19. A Comissão e a Corte já mencionaram algumas medidas que representam ameaças ao direito à saúde em relação à COVID-19. Aqui também, tanto a Corte quanto a Comissão estão em total alinhamento com os padrões internacionais oferecidos pela Organização Mundial da Saúde.

Em uma de suas últimas investigações, o professor James Crawford refletiu sobre o papel dos adjudicadores na gestão de crises. Ele brilhantemente nos lembrou que “o que os juízes fazem é adentrar mais tarde [após a crise] e ajudar a arrumar a bagunça”. Parece que a Corte Interamericana, consciente dos desalinhos e crises iminentes, tenta o seu melhor para evitar a sujeira. A aceitação e a adesão dos membros do sistema a estas técnicas permanece aberta a questionamentos, debates e confirmações – mesmo que seja suposto que eles levem o lixo para fora.

REFERÊNCIAS

BAILLIET, Cecilia M. The strategic prudence of The Inter-American Court of Human Rights: rejection of requests for an advisory opinion. *Revista de Direito Internacional*, vol. 15, n.1, p. 24-258, 2018.

- BURGORGUE-LARSEN, Laurence; ÚBEDA DE TORRES, Amaya. *The Inter American Court of Human Rights: Case Law and Commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- BURGORGUE-LARSEN, Laurence. *Conventionality Control: Inter American Court of Human Rights (IACtHR)*. Max Planck Encyclopedia of International Procedural Law, 2018.
- BURGORGUE-LARSEN, Laurence. *La política jurisprudencial de la Corte Interamericana en materia de derechos económicos y sociales: de la prudência a la audácia* in VON BOGDANDY, Armin et al (eds), *Constitucionalismo Transformador, Inclusão e Direitos Sociais*. Belo Horizonte: Editora Jus Podivm, 2019.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *The Humanization of Consular Law: The Impact of Advisory Opinion No. 16 (1999) of the Inter-American Court of Human Rights on International Case-law and Practice*. Chinese Journal of International Law, vol. 6, n.1, 2007.
- CONTESSÉ, Jorge. *The Rule of Advice in International Human Rights Law*, vol. 115, n.3, p. 367, 2021.
- CtIDH. *Habeas Corpus em Situações de Emergência*. Opinião Consultiva nº 8/87, Série A No 8, de 30 de janeiro de 1987.
- CtIDH. *Caso Salvador Chiriboga v. Equador*. Objecões Preliminares e Mérito. Sentença de 6 de maio de 2008a, Série C No 179, para. 73.
- CtIDH. *Caso Apitz Barbera et al. v. Venezuela*. Objecões Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008b.
- CtIDH. *Caso Artavia Murillo et al. (Fertilização In Vitro) v. Costa Rica*. Objecões Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2012, Série C No 257.
- CtIDH. *Direitos e garantias das crianças no contexto da migração e/ou que precisam de proteção internacional*. Opinião Consultiva nº 21, Série A No 14, de 19 de agosto de 2014.
- CtIDH. *O Meio Ambiente e Direitos Humanos*. Opinião Consultiva nº 23, Série A No 23, de 15 de novembro de 2017a.
- CtIDH. *Igualdade de Gênero e Não-Discriminação em relação a Casais do mesmo Sexo*. Opinião Consultiva nº 24, Série A No 24, de 24 de novembro de 2017b.
- CtIDH. *Case of Lagos del Campo v. Peru*. Decisão de objecões preliminares, mérito, reparações e custas, Série C No 340. Opinião do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, de 31 de agosto de 2017c.
- CtIDH. *Case Poblete Vilches et al v. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de março de 2018a, Série C No 249.

CtIDH. Herzog et al. v. Brasil. Objeções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018b, Série C, No. 353.

CtIDH. As obrigações em matéria de direitos humanos de um Estado que tenha denunciado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Carta da Organização dos Estados Americanos. Opinião Consultiva nº 26, Série A No 26, de 9 de novembro de 2020a.

CtIDH. Reeleição presidencial sem limite de mandato no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Opinião Consultiva nº 28, Série A No 28, de 7 de junho de 2021a.

CIDH. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Resolução 1/2020 de 10 de abril de 2020b.

CtIDH. Declaração "Covid-19 e Direitos Humanos" 1/2020 de 9 de abril de 2020c.

CtIDH. Caso das Comunidades Indígenas da Associação Lhaka Honhat Association (“Nuestra Tierra”) v. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de fevereiro de 2020d, Série C No 400.

CtIDH. As obrigações em matéria de direitos humanos de um Estado que denunciou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Carta da Organização dos Estados Americanos. Opinião Consultiva nº 26, Série A No 26, de 9 de novembro de 2020e.

CtIDH. Direito à liberdade de associação, direito à negociação coletiva e direito de greve, e sua relação com outros direitos, com uma perspectiva de gênero. Opinião Consultiva nº 27, Série A No 27, de 5 de maio de 2021b.

GAJA, Giorgio. The Protection of General Interests in the International Community. Recueil de Cours de l’Académie de droit international de la Haye. Haia : Brill, 2013.

GONZÁLEZ, Isaac de Paz. The social rights jurisprudence in the Inter-American Court of Human Rights: Shadow and light in international human rights. Londres: Edward Elgar Publishing, 2018.

HENNEBEL, Ludovic; TIGROUDJA, Hélène. The American Convention on Human Rights: a Commentary. Oxford: Oxford University Press, 2022.

HUNEEUS, Alexandra; MADSEN, Mikael Rask. Between universalism and regional law and politics: A comparative history of the American, European, and African human rights systems. International Journal of Constitutional Law, vol. 16, n. 1, p. 136-160, 2018.

LIMA, Lucas Carlos; MAROTTI, Loris. An Unlikely Duo? Regionalism and Jus Cogens in International Law. Göttingen Journal of International Law, vol. 12, n. 1, 2022.

LIXINSKI, Lucas. Balancing Test: Inter-American Court of Human Rights (IACtHR)”, Max Planck Encyclopedia of International Procedural Law, 2019.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Conventionality Control: The New Doctrine of the Inter-American Court of Human Rights. *American Court of Human Rights*, v. 109, n.2, p. 93, 2015.

MEDINA QUIROGA, Cecilia. *The battle of human rights: gross, systematic violations and the Inter-American System*. Haia: Brill, 2021.

NEUMAN, Gerald L. Import, Export, and Regional Consent in the Inter-American Court of Human Rights. *European Journal of International Law*, v. 19, n.1, p. 101, 2008.

OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, assinada em 22 de novembro de 1969. Entrou em vigor em 18 de julho de 1978.

PASQUALUCCI, Jo. *The Practice and Procedure of the Inter American Court of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

PINTO, Mónica. El principio pro homine: Criterios de hermenéutica y pautas para regulación de los derechos humanos, In ABRAMOVICH, Victor; BOVINO, Alberto; COURTIS, Christian (orgs), *La aplicación de los tratados sobre derechos humanos em el ámbito local: La experiencia de una década*. Editores Del Puerto, 2004.

ROBLES, Manuel E. Ventura. Impacto de las reparaciones ordenadas por La Corte Interamericana de Derechos Humanos y aportes a la justiciabilidad de los derechos económicos, sociales y culturales. *Revista IIDH/Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, n. 56, p. 143, 2012.

SANTOLARIA, Juan José Ruda. *The Treatment of Peremptory Norms of General International Law (Jus Cogens) in the Inter-American Human Rights System in TLADI*, Dire. Peremptory Norms of General International Law (Jus Cogens): Disquisitions and Disputations. Leiden: Brill, 2021.

SIMMA, Bruno. From bilateralism to community interest in international law. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye*, vol. 250, 1994.

TEBAR, Wellington Boigues Corbalan; ALVES, Fernando de Brito. Justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, vol. 11, n.2, p. 334, 2021.

THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN TIMES OF CRISIS

Abstract: The aim of this article is to investigate the solutions adopted by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) to respond to the global crises that come before it in a scenario of disputes that go beyond the dimensions of a bilateral controversy – such as serious atrocities, problems related to amnesty laws and the right to truth, or environmental protection. In this sense, the Court uses a variety of judicial strategies to deal with the general interests of the international community as a whole or of the region over which it exercises its jurisdiction. The weighing up of rights does not solve all the problems before the Court, which seems to take on a more prominent role in offering answers to the continent's problems, thus requiring the development of new techniques. In particular, this article identifies four strategies developed by the Inter-American Court: (i) issuing advisory opinions; (ii) recognising new economic, social and cultural rights; (iii) recognising peremptory norms of general international law and (iv) collective guarantee. The development of these techniques is eloquent as to the role recognised by the Inter-American Court itself on the continent and, on the other hand, as to the process of reaction by some states on the continent against the extension of the Court's jurisdiction.

Keywords: Inter American Court of Human Rights. Human Rights. Crisis. Inter American System.